



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002711-93.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LILIAN DE FÁTIMA RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002711-93.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba – DEECRIM UR10

Agravante: Lilian de Fatima Ribeiro

Agravado: Ministério Público

Voto nº 2224

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso defensivo. Insurgência contra a decisão que indeferiu a comutação prevista pelo Decreto nº 12.338/2024 em razão da anotação de Falta Grave. Abandono do regime semiaberto. Pretensão defensiva de que a data da falta seja aquela do início do descumprimento. Impossibilidade. Falta com natureza permanente, cuja duração se protraí no tempo. Agravo desprovido.

Vistos.

Lilian de Fatima Ribeiro interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do MM. Juiz de Direito Emerson Tadeu Pires De Camargo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba, proferida nos autos da execução penal nº 0000060-44.2023.8.26.0041, que indeferiu o pedido de comutação de penas previsto no Decreto nº 12.338/2024, apresentado, diante do fato de ter cometido falta grave no período de 12 meses antecedentes ao decreto, uma vez que a sua recaptura ocorreu em 01/02/2024 (fls. 44/45).

Em sua minuta, a Agravante requereu a reforma da decisão, argumentando que faz jus à comutação prevista no Decreto Presencial nº 12.338/2024, uma vez que deve ser considerada como data da falta 19/06/2023, data em que houve o abandono do regime semiaberto, não havendo como se considerar a data da homologação da falta (fls. 01/06).

O Agravo foi devidamente processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 54/57). A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 46).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 63/65).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao que consta dos autos da execução, a agravante cumpria pena em regime semiaberto quando, beneficiada por saída temporária, não retornou ao estabelecimento prisional no dia 19/06/2023, tendo sido recapturada apenas em 01/02/2024. Os fatos ensejaram a anotação da falta grave, conforme se depreende do Boletim (fls. 07/16).

Posteriormente, pleiteou perante o Juízo da Execução a concessão da comutação de penas de acordo com o Decreto Presencial nº 12.338/2024, o qual restou indeferido sob o fundamento de ter cometido falta grave no período anterior a 12 meses da promulgação do decreto.

Contra esta decisão, insurge-se a defesa, argumentando que as sanções disciplinares devem levar em consideração as circunstâncias do fato e que a falta desta natureza

ocorreu em 19/06/2023, portanto, anterior ao período de 12 meses que antecedeu o decreto.

Não prosperam os argumentos defensivos.

A falta debatida refere-se ao abandono do regime semiaberto.

Neste sentido, o descumprimento persiste enquanto não realizada a recaptura e, conseqüentemente, a retomada do cumprimento da pena, não havendo que se falar na consumação apenas no primeiro momento em que de fato deixou de retornar da saída temporária.

Evidentemente, portanto, que a falta possui natureza permanente, tendo início com o abandono e protraindo até o momento da sua apresentação em juízo ou recaptura.

A respeito da sua natureza permanente, já se pronunciou o E. STJ, como ilustra o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO
PREVISTO NO DECRETO N. 11.746/2023.
INDEFERIMENTO MOTIVADO.
REEDUCANDO FORAGIDO. MANIFESTA
ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. "Nos termos

da jurisprudência desta Corte, a fuga configura falta grave de natureza permanente, porquanto o ato de indisciplina se prolonga no tempo até a recaptura do apenado. Precedentes." (AgRg no HC n. 463.077/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 18/6/2019.) 2. Tendo o Tribunal de origem mantido o indeferimento do indulto com a indicação de motivação concreta, considerando não preenchidos os requisitos previstos no Decreto n. 11.746/2023, pois o paciente se encontra foragido desde 26/11/2021 e o cumprimento de pena se encontra interrompido, não há manifesta ilegalidade. 3. Agravo regimental desprovido. *(AgRg no HC n. 888.794/MG, 6ª T., rel. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDF), 17/6/2024, v.u.,) (grifo nosso)*

Em caso análogo, esta C. Câmara:

Agravo em execução. Pedido almejando a reforma da decisão que indeferiu a concessão de indulto. Inviabilidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. **Sentenciado que abandonou a execução da reprimenda em 4/1/2018,**

permanecendo foragido até o presente momento. Caracterização de falta disciplinar grave de natureza permanente, que se protraiu durante o lapso temporal estipulado pelo diploma. Não preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 6º do aludido Decreto. Precedente do STJ. Decisão mantida. Agravo improvido. *(TJSP, 16ª Câmara, Agravo em Execução 0027503-08.2024.8.26.0114, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 24.01.25).* (grifo nosso)

Neste sentido, considerando que a recaptura deu-se em 01/02/2024, há que se concluir que a agravante não reúne as condições para o benefício pretendido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora